



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13924/000.065/94-10
RECURSO Nº. : 109.681
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1994
RECORRENTE : GOBBI, GOBBI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU/PR
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.637

NOTA FISCAL - FALTA DE EMISSÃO - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações, sendo aplicável a multa de 300% sobre o valor da referida operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOBBI, GOBBI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.065/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.637
RECURSO Nº. : 109681
RECORRENTE : GOBBI, GOBBI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

GOBBI, GOBBI & CIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 05/12/94 (fls.85/88), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu/PR (fls. 81/84), de que foi cientificado em 03/11/94 (fls. 84).

2. A exigência fiscal é decorrente de Auto de Infração (fls. 37/38) lavrado contra a recorrente tendo em vista a constatação de venda de mercadorias no valor de CR\$ 3.606.833,82, não acobertada pela devida emissão de notas fiscais, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 03.

3. Em razão deste procedimento fiscal foi aplicada a multa de 300%, prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 1994, sobre o valor da operação.

4. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou, em 18 de maio de 1994, impugnação de fls. 39/78, requerendo o cancelamento parcial do lançamento, conforme argumentação que transcrevo, por refletir a tese defendida:

" 2 - Nesta data os Auditores do Tesouro Nacional apreenderam 92 (noventa e duas) papeletas chamadas de "NOTA CONDICIONAL".

3 - É de tradição desta empresa entregar as mercadorias para os seus clientes, sendo que os mesmo experimentam as roupas em casa. É comum o cliente dirigir-se à nossa loja de roupas feitas com o intuito de compras presentes para os seus familiares, levando para casa um pacote de peças, possibilitando a escolha do modelo, cor, etc.

Via de regra, boa parte destas mercadorias são devolvidas ou trocadas por outros números. Em muitos casos a devolução é total. A título de controle interno a empresa vinha emitindo Notas Condicionais. Quando do retorno do cliente à loja era feita a emissão da Nota Fiscal de Venda somente das mercadorias efetivamente vendidas.

4 - Como prova do disposto no item "3", tomamos a liberdade de juntar nesta defesa a DECLARAÇÃO de 37 clientes que levaram as mercadorias e que, por razões várias, devolveram as mesmas. O fator preponderante destas devoluções foi a implantação da URV pela nossa empresa nas vendas a prazo.

5 - Nas DECLARAÇÕES citadas no item "4", anexamos cópia xerográfica das Notas Condicionais e que fizeram parte na base de cálculo para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.065/94-10

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.637

estabelecimento da penalidade (multa) imposta pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

6 - As notas condicionais em anexo e que fazem parte integrante desta defesa totalizam a importância de CR\$ 1.674.905,08.

7 - A base de cálculo para o estabelecimento da Multa conforme Auto de Infração é de CR\$ 3.606.833,82.

8 - Com base no arrazoado exposto, rogamos e requeremos dessa Secretaria uma REDUÇÃO da multa imposta, conforme o seguinte demonstrativo:

*Valor das Mercadorias que serviram de base de cálculo
conforme auto de infração.....CR\$ 3.606.833,82
(-) Valor das mercadorias comprovadamente devolvidas.....CR\$ 1.674.905,08
=Base de cálculo que pleiteamos para o pagamento da multa.CR\$ 1.931.928,74
Valor da Multax 300%....CR\$ 5.795.786,22
9 - Sintetizando, requeremos a redução da multa de CR\$ 10.820.501,46 para
CR\$ 5.795.786,22."*

5. Às fls. 79, consta informação de que parte do crédito tributário constante do presente processo, no valor de CR\$ 5.795.786,22, foi excluído deste, e que o mesmo se encontra em fase de parcelamento (Processo nº 13924.000065/94-18 informado às fls. 84).

6. A autoridade julgadora manteve o lançamento, através da decisão de fls. 81/84, cuja ementa é a seguinte:

" A falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos para efeito do imposto de renda e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro ou faturamento, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% sobre o valor efetivo da operação - LANÇAMENTO PROCEDENTE.

7. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

" 5. Analisando, à luz da legislação que rege a matéria, o Auto de Infração e seus anexos, juntamente com os documentos apreendidos, em confronto à impugnação e demais peças que compõem o presente processo, constata-se que as alegações apresentadas pela impugnante não descaracteriza a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/U00.065/94-10

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.637

6. A autuada alega que as mercadorias saíam da loja registradas tão somente em papeletas denominadas "NOTA CONDICIONAL" e, se confirmadas as vendas, através da não devolução pelo cliente, no prazo assinalado na papeleta, aí então era emitida a nota fiscal de venda.

7. É de se notar que o procedimento adotado pela impugnante não encontra amparo na lei, nem mesmo no uso e costumes que, na ausência de disposição legal, norteia as atividades de comércio; pois é regra no comércio que, em caso de devolução, a mercadoria é trocada por outra igual ou de maior valor com complementação do preço.

8. Valendo-nos do disposto no Decreto nº 1.966/92 - Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, observa-se que a saída de mercadoria do estabelecimento comercial, qualquer que seja a finalidade, deve ser procedida da emissão de nota fiscal, ou documento de efeito equivalente, conforme estabelece o art. 130, abaixo transcrito. No caso de devolução, devidamente comprovada, o imposto debitado deve ser creditado - art. 251 do referido Regulamento.

"Artigo 130 - O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS, emitirá Nota Fiscal:

I - sempre que promover a saída de mercadoria, antes do início da mesma."

"Artigo 251 - (Da devolução em Garantia ou Troca). O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica ... poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que (Lei 8.933/89, art. 38)

I - haja prova inequívoca da devolução;"

9. Sendo obrigação acessória, não cabia ao comerciante dispor sobre a oportunidade de emissão da nota fiscal e sim cumprir a determinação legal, não o fazendo deve arcar com o ônus decorrente da emissão.

10. Observa-se, outrossim, que tal procedimento resulta em evasão de rendas e consequente sonegação de impostos, pois, como a autuada admite ao impugnar parcialmente o auto, que CR\$ 1.931.928,74 referem-se a vendas consumadas, realizadas através do sistema de "Nota Condicional", não seguidas da emissão da nota fiscal. Logo é flagrante a falha de tal sistema e destituído de amparo legal.

(...)

12. Como a Autuada não logrou ilidir com documentação hábil (Notas Fiscais de venda cancelada) os fatos constatados pelos fiscais, há que se manter o lançamento integral da multa pecuniária.

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.065/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.637

8. Tendo tomado ciência da decisão em 03 de novembro de 1994 (fls.84) interpôs recurso voluntário de fls. 85/89, dentro do prazo legamente previsto, onde reedita os termos da impugnação.

É o Relatório.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.065/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.637

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Trata-se, no presente caso, de exigência fiscal relativa à multa regulamentar de 300% aplicável sobre o valor das operações não acobertadas pela emissão de nota fiscal.

A referida exigência tem por fundamento legal o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da venda.

(...)

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

(...)

Art. 4º A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.065/94-10

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.637

Primeiramente, cumpre observar, que a nota fiscal é um documento exigido pela legislação fiscal para controle de operações que direta ou indiretamente se relacionem com a obrigação de pagar impostos. Trata-se, portanto, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional-CTN - de uma obrigação tributária acessória, prevista em lei no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Na terminologia comercial, a nota fiscal representa o documento que o comerciante fornece ao seu cliente, no momento em que faz a operação de venda, seja a crédito ou a dinheiro.

Na prática, no entanto, como é do conhecimento de todos, as notas fiscais, cupons fiscais ou documentos equivalentes somente são emitidos após a sua exigência, havendo casos em que a obtenção deste documento requer, por parte do consumidor, muita insistência e perseverança. Evidentemente que exceções há, como é o caso de comerciantes que tomam a iniciativa da sua emissão sem necessidade da intervenção do cliente. Mas como referido são as exceções.

Os dispositivos acima transcritos demonstram claramente o objetivo da lei, qual seja, o de coibir a prática até então usual da venda de bens e serviços sem a respectiva emissão do documentário fiscal correspondente, impondo ao infrator uma multa correspondente a 300% do valor da operação pelo descumprimento da obrigação de emitir a nota fiscal correspondente.

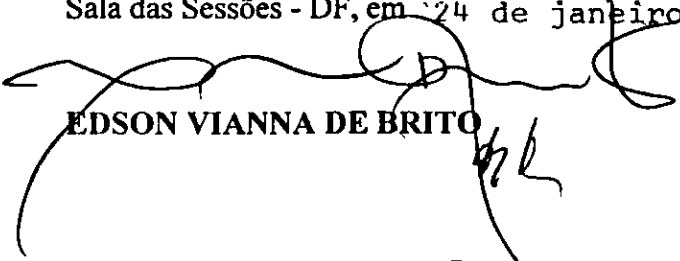
A lei não prevê qualquer exceção, o que nos leva a concluir que todas as pessoas jurídicas, não importando o seu porte ou a que segmento pertençam estão obrigadas ao cumprimento do mandamento legal.

Não importa, também, neste caso, que a legislação estadual ou municipal preveja norma diversa da contida na Lei nº 8.846, de 1994, esta é clara ao dispor que sua aplicação deverá ser observada para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

No que respeita ao procedimento adotado pela recorrente, este não encontra amparo legal, como bem observou a autoridade de primeira instância.

Ante o exposto, tendo em vista que a recorrente não apresentou provas que pudessem ilidir a exigência fiscal em tela, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996.


EDSON VIANNA DE BRITO